



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.757 - PR (2014/0207480-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ BORDINI
AGRAVANTE : DOMINGOS BORDINI
AGRAVANTE : NILO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LAERTE JOSÉ MOLENA
AGRAVANTE : MARIO DOMINGOS MOLENA
AGRAVANTE : IRINEU EPIFÂNIO MOLENA
AGRAVANTE : GERALDO VIDOTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO VIDOTTO
AGRAVANTE : PEDRO VIDOTTO
AGRAVANTE : APARECIDO PEDRO GAROSI
AGRAVANTE : SEVERINO GAROZI
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GAROZI
AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO ZERBINATTI
AGRAVANTE : ERMENEGILDO LAGINSK
AGRAVANTE : ELIZEU MARTINI
AGRAVANTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
MAURI JOSÉ ROIKA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA CAROLINA CARDOSO L. RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHECK
INTERES. : CERÂMICA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofensa ao art. 535 do CPC o julgamento extensamente fundamentado que é contrário, no entanto, aos interesses de uma das partes.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. É descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não faz o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

4. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011; REsp 1125391 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1178729 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/05/2010); REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/08/2008.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.757 - PR (2014/0207480-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ BORDINI
AGRAVANTE : DOMINGOS BORDINI
AGRAVANTE : NILO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LAERTE JOSÉ MOLENA
AGRAVANTE : MARIO DOMINGOS MOLENA
AGRAVANTE : IRINEU EPIFÂNIO MOLENA
AGRAVANTE : GERALDO VIDOTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO VIDOTTO
AGRAVANTE : PEDRO VIDOTTO
AGRAVANTE : APARECIDO PEDRO GAROSI
AGRAVANTE : SEVERINO GAROZI
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GAROZI
AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO ZERBINATTI
AGRAVANTE : ERMENEGILDO LAGINSK
AGRAVANTE : ELIZEU MARTINI
AGRAVANTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
MAURI JOSÉ ROIKA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA CAROLINA CARDOSO L. RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHECK
INTERES. : CERÂMICA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Bordini e Outros contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na peça recursal, o agravante reitera a tese de violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da preclusão do direito do devedor em arguir o benefício processual da prescrição, com fulcro no art. 183 do CPC. Assevera que o devedor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se opôs ao pedido de atualização para a expedição de precatório complementar, ato que interrompeu a prescrição, nos termos dos arts. 503, do CPC e 202 do Código Civil.

Argumenta ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e que não incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.757 - PR (2014/0207480-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofensa ao art. 535 do CPC o julgamento extensamente fundamentado que é contrário, no entanto, aos interesses de uma das partes.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. É descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não faz o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.
4. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011; REsp 1125391 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1178729 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/05/2010; REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/08/2008.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Como bem pontuado no decisum monocrático no tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 270/274):

"Da análise do conteúdo dos autos, em confronto com a decisão hostilizada e o teor do recurso, tem-se que assiste razão ao Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, hipótese em que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento da última parcela e o ajuizamento da pretensão complementar, resta caracterizada a prescrição.

Da decisão agravada se extrai, às fls. 21-TJ, que a 8ª parcela foi paga em julho de 1996 e a execução do remanescente foi requerida em março de 2012, ou seja, mais de 15 (quinze) anos após.

Vale dizer, passados mais de 5 anos do pagamento da parcela reputada "a menor, querem agora os Exeqüentes, ora Agravados, propor nova execução. Não se fala mais em desapropriação indireta e nem na de execução da indenização correspondente. Há uma nova pretensão, portanto. Uma nova relação jurídica deduzida a gerar, na visão dos exeqüentes, a necessidade de complementação do precatório.

Todavia, esta nova pretensão prescreve em cinco anos, por se tratar de pretensão de dívida fazendária. (...)

Nestas condições, voto pelo provimento do recurso, para o fim, modificando a decisão agravada, acolher que é quinquenal o prazo para solicitar a expedição de precatório complementar, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. reconhecendo-se, destarte, a incidência, no caso em espécie, da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, a luz do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil."

Assim, não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofensa ao art. 535 do CPC o julgamento extensamente fundamentado que é contrário, no entanto, aos interesses de uma das partes.

Isso porque o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.

Ademais, a leitura dos autos revela que o Tribunal de origem não apreciou as teses relacionadas à apontada violação dos artigos 183, 730, 794, inciso I, do Código de Processo Civil e 202, inciso VI do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, III, "E", DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 197 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1323774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Sobre o tema, está consolidado o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, destaco precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. A tese relacionada à ausência de publicação caracteriza inovação recursal, pois não alegada em momento oportuno, qual seja, nas contrarrazões ao recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

3. Hipótese em que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento da última parcela e o ajuizamento da presente ação. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 41588 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011).

À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes. (REsp 1125391 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011; REsp 1125391 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1178729 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/05/2010; REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/08/2008.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 08/01/1998 e somente em 07/03/2008 o expropriado, ora recorrido, requereu a intimação do Município para pagamento de saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

De fato, a decisão agravada seguiu o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional para os expropriados pleitearem quaisquer diferenças de valores tem início a partir da data do último pagamento realizado pela Fazenda Pública.

Por fim, quanto ao cabimento pela hipótese constitucional da divergência, o recorrente não se desincumbiu da realização do cotejo analítico entre o caso concreto e os precedentes judiciais indicados por si, isto é, não esmiuçou qual a hipótese fática entre cada um deles e como os respectivos preceitos legais haviam sido interpretados de modos distintos.

É dizer, portanto, que a mera reprodução da ementa dos paradigmas ou, ainda, de trechos de votos, não possibilita a aferição da similitude fático-jurídica entre as causas, por isso impondo-se o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0207480-1

AgRg no
AREsp 565.757 / PR

Números Origem: 10459426 1045942602 1045942603 201400135739

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ BORDINI
AGRAVANTE	: DOMINGOS BORDINI
AGRAVANTE	: NILO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LAERTE JOSÉ MOLENA
AGRAVANTE	: MARIO DOMINGOS MOLENA
AGRAVANTE	: IRINEU EPIFÂNIO MOLENA
AGRAVANTE	: GERALDO VIDOTI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO VIDOTTO
AGRAVANTE	: PEDRO VIDOTTO
AGRAVANTE	: APARECIDO PEDRO GAROSI
AGRAVANTE	: SEVERINO GAROZI
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO GAROZI
AGRAVANTE	: JOSÉ ARNALDO ZERBINATTI
AGRAVANTE	: ERMENEGILDO LAGINSK
AGRAVANTE	: ELIZEU MARTINI
AGRAVANTE	: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS	: MAURI JOSÉ ROIKA
	DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CARDOSO L. RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MICHEL ARON PLATCHECK
INTERES.	: CERÂMICA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO	: CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JOSÉ BORDINI
AGRAVANTE	: DOMINGOS BORDINI
AGRAVANTE	: NILO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LAERTE JOSÉ MOLENA
AGRAVANTE	: MARIO DOMINGOS MOLENA
AGRAVANTE	: IRINEU EPIFÂNIO MOLENA
AGRAVANTE	: GERALDO VIDOTI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO VIDOTTO
AGRAVANTE	: PEDRO VIDOTTO
AGRAVANTE	: APARECIDO PEDRO GAROSI
AGRAVANTE	: SEVERINO GAROZI
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO GAROZI
AGRAVANTE	: JOSÉ ARNALDO ZERBINATTI
AGRAVANTE	: ERMENEGILDO LAGINSK
AGRAVANTE	: ELIZEU MARTINI
AGRAVANTE	: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADOS	: MAURI JOSÉ ROIKA
	DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CARDOSO L. RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MICHEL ARON PLATCHECK
INTERES.	: CERÂMICA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO	: CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.